PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001247559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018116-10.2017.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante IRENE ESTEVES AYRES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ASSOCIAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DA SANTA CASA DE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

COELHO MENDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO COELHO MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018116-10.2017.8.26.0562 e o código iyepk4sY.

VOTO N°: 44024

APEL. N°.: 1018116-10.2017.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN

APTE.: IRENE ESTEVES AYRES LOPES

APDAS.: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS E OUTRA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. Sentença de improcedência. Suscitada, em preliminar, a suspeição da Juíza que proferiu a sentença recorrida. Relação empresarial que existia entre o marido da julgadora e médicos relacionados com o atendimento objeto desta ação que justifica o reconhecimento da suspeição. Necessário evitar qualquer indício que possa macular a imparcialidade do julgamento. Sentença anulada para ser proferido novo julgamento em primeira instância.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 1204/1211, cujo relatório é adotado, proferida na ação ajuizada por IRENE ESTEVES AYRES LOPES contra PLANO DE SAÚDE SANTA CASA DE SANTOS e IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS, que julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO COELHO MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018116-10.2017.8.26.0562 e o código iyepk4sY.

condenação, ressalvada a justiça gratuita.

A autora apela às fls. 1237/1257. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão da suspeição da Juíza, por ser casada com médico que tem relação societária com ao menos dois médicos que participaram ativamente do atendimento de seu falecido marido. Salienta que a Juíza auxiliar apareceu de surpresa para sentenciar um feito que se refere a falha na prestação de serviços de saúde e, seu marido, além de já ter trabalhado como médico intensivista da requerida, manteve até poucos meses sociedade com Dr. Asdrubal Marques Tomaz, que atendeu o paciente e não o levou ao tomógrafo, e Dra. Maria Socorro de Araujo, que o tratou na UTI, detectou o estado de hipovolemia, mas não acessou os cirurgiões em tempo hábil. No mérito, afirma que a demora no atendimento agravou o estado de saúde de seu marido, inviabilizando a eficácia do tratamento. Aduz que os elementos presentes nos autos permitem a conclusão de que o paciente faleceu por ausência de diagnóstico em tempo hábil, em razão da política financeira das requeridas em autorizar uma simples tomografia. Ressalta que o resultado da perícia não vincula o julgamento. Pleiteia a anulação da sentença para realização de novo julgamento por Juiz imparcial ou, considerando o princípio da razoável duração do processo, a condenação solidária das requeridas, por se tratar de causa madura.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo acolhimento da suspeição (fls. 107/110).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória que tem como causa de pedir o falecimento do marido da autora, Ricardo Lopes Filho em 25 de junho de 2015, em razão de *"Choque hipovolêmico, aneurisma da aorta abdominal roto, aneurisma aorta justa-renal e hipertensão arterial"* (fls. 16) dois dias após a realização de *cirurgia endovascular de aorta (aneurisma) roto* (fls. 217) no estabelecimento hospitalar da ré (Santa Casa de Santos).

Narrou a autora que seu marido gozava de boa saúde, porém em 25/06/2015, por volta das 11 horas da manhã, sentiu fortes dores nas costas,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO COELHO MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018116-10.2017.8.26.0562 e o código iyepk4sY.

sendo levado para a emergência da Santa Casa de Santos, ocasião em que foi atendido por estudantes de medicina, sendo o primeiro atendimento realizado por um residente, consignando não haver professor ou médico chefe no local. Foi submetido a exame de raio-X e num primeiro momento diagnosticado com pedras nos rins, recomendado o repouso ante a ausência de médico responsável para assinar a internação. Posteriormente, em 25/06/2025, às 22 horas e 36 minutos, a internação foi autorizada. E, apenas no dia seguinte, foi corretamente diagnosticado - aneurisma na artéria abdominal. Todavia, a realização da cirurgia não se deu de imediato, por inexistir "stent" em estoque no hospital. O paciente sobreviveu ao procedimento cirúrgico realizado em 26/06/2017, falecendo dois dias depois. Diante dos fatos, aduziu a ocorrência de erro grosseiro no diagnóstico, o que privou o paciente da "chance de cura", ocasionando-lhe sofrimento e dor, razão pela qual pleiteou indenização de R$ 200.000,00.

A Santa Casa contestou a fls. 103/123. Esclareceu que no dia dos fatos o marido da ré foi atendido pelo Dr. Thadeu A. S. e Silva, que possui mais de quinze anos de formado. Impugnou a alegação de que não havia médicos no hospital e que o atendimento teria sido prestado por estudantes. Sustentou que o paciente recebeu o atendimento necessário durante sua estada no Pronto Socorro, de acordo com o artigo 14 da Resolução CFM, que limita a permanência nos serviços de emergência ao prazo de 24 horas, tendo em vista que foi internado em menos de 12 horas após a entrada no hospital. Afirmou a complexidade do procedimento ao qual o marido da autora deveria ser submetido, que dependida de prótese específica no mesmo diâmetro da artéria dele. Como a distribuidora dessas próteses tinha em estoque para envio imediato, a cirurgia pode ser realizada no dia 26/06/2015. Dois dias após, houve uma piora com instabilidade hemodinâmica, o que ensejou nova cirurgia de urgência consistente em laparotomia exploradora. O paciente, contudo, não resistiu. A ré atribuiu o óbito à demora em procurar um atendimento a ponto de caracterizar situação de emergência (rompimento de aneurisma), aliado às diversas comorbidades do paciente. Sustentou que adotou todas as cautelas e observou as boas práticas aplicáveis ao caso, não se verificando perda de chance de cura. Requereu a improcedência ou, subsidiariamente, indenização em valores proporcionais.

A Associação do Plano de Saúde da Santa Casa de Santos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO COELHO MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018116-10.2017.8.26.0562 e o código iyepk4sY.

contestou a fls. 391/410. Preliminarmente, sustentou inépcia da Inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, reforçou a ausência de má conduta médica, rechaçando a perda de uma chance de cura. Afirmou a ausência de responsabilidade da operadora e impossibilidade de interferência na opção terapêutica do médico.

Realizada a instrução, foi proferida sentença de improcedência, anulada em sede recursal para realização de nova perícia, preferencialmente, por médico que atuasse ou tivesse atuado nas especialidades de cardiologia ou cirurgia vascular, mais apto a esclarecer questões referentes à lide.

Após realização de nova perícia, manifestações das partes, oitiva de testemunhas e alegações finais, sobreveio a sentença.

Primeiramente, cumpre observar que o Incidente de Suspeição Cível nº 0044564-30.2024.8.26.0000, proposto pela autora, não foi conhecido pela Câmara Especial, sob o entendimento de que essa questão deveria ser suscitada em sede de apelação.

O artigo 145 do Código de Processo Civil estabelece:

> *"Há suspeição do juiz:*
>
> *I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;*
>
> *II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*
>
> *III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*
>
> *IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.*
>
> *§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.*
>
> *§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:*
>
> *I - houver sido provocada por quem a alega;*
>
> *II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO COELHO MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018116-10.2017.8.26.0562 e o código iyepk4sY.

A Juíza suscitada afastou a suspeição nos seguintes termos:

"(...) A despeito da alegação trazida pela suscitante, não há suspeição a ser reconhecida. Os fundamentos trazidos no incidente para sustentar a parcialidade do Juízo, por interesse na causa têm como pano de fundo a irresignação da suscitante em relação ao resultado do julgamento da ação. De fato, esta Magistrada é casada com o médico apontado na petição de fls.1214/1224. Entretanto, de início, pontua-se que o cônjuge da sentenciante não possui vínculo empregatício, tampouco empresarial com as rés. A autora se debate alegando que o cônjuge da Magistrada, há pouco tempo, matinha sociedade com médicos envolvidos no caso. Ocorre que o referido vínculo se refere a constituição de pessoa jurídica voltada unicamente à prestação de serviço, prática comum no meio médico, que nem de longe aponta para a alegada relação pessoal que quer levar a crer a suscitante. Trata-se de mera ligação profissional que, pelo próprio documento acostado pela suscitante (fls.1226/1229), mostra que se refere a pessoa jurídica com mais de uma dezena de médicos em seu quadro, com incontáveis admissões e retiradas. Pontue-se, ademais, que na data dos fatos constantes da inicial, o marido desta magistrada sequer atuava mais junto ao hospital réu, situação que se mantém até os dias atuais. Deve ser destacado que a magistrada suscitada sequer conhece os profissionais que atuaram no caso, não havendo qualquer motivo para ter interesse no desfecho da demanda. Não tem conhecimento, a magistrada sentenciante, se seu esposo eventualmente conhece os médicos mencionados. O fato de ser casada com médico que, conforme informação da própria excipiente, é conhecido pela comunidade, já trabalhou em muitos hospitais e clínicas da baixada santista, ora por meio de admissão em sociedade em pessoa jurídica, ora por vínculo CLT, não torna essa Magistrada suspeita para a julgar toda e qualquer causa de erro médico, vez que, ao que parece, é isso que quer levar a crer a suscitante. A excipiente não demonstrou qualquer relação pessoal do cônjuge dessa magistrada com os médicos envolvidos; tampouco com a sentenciante, o que por si só suplanta a arguição de suspeição. Ademais, a alegação de que, para o exercício de seu ofício, essa magistrada teria se aconselhado com seu marido beira a má-fé. Deveria ser de conhecimento da suscitante que, em casos como o presente, o Juízo conta com a atuação de auxiliares imparciais e equidistantes das partes para opiniões técnicas. Deve ser ressaltado, caso tenha passado despercebido pela suscitante que, no presente processo, houve dois trabalhos periciais apontando para a ausência de erro médico, sem contar a colheita da prova testemunhal que, de igual forma, inclusive com depoimento de profissional médico arrolado pela autora, foi unânime em apontar a ausência de conduta ilícita nos serviços médicos prestados. Não há nas alegações da excipiente nada que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO COELHO MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018116-10.2017.8.26.0562 e o código iyepk4sY.

> *aponte a suspeição alegada, essa Magistrada, no exercício da jurisdição que lhe compete, valendo-se do princípio do livre convencimento motivado, analisou as provas constantes nos autos, e sem margem a nenhum interesse na causa, proferiu sentença na ação principal, assim como faz dezenas de vezes ao dia, em seu ofício. A autora pode não concordar com o teor do julgamento da causa, devendo, como cediço, se valer do competente recurso, se o caso. Entretanto, foge das balizas da ética profissional e possivelmente adentra a esfera do ilícito penal, alegar que o Juízo "escolheu" o processo que irá julgar. É de conhecimento público e deveria ter vindo à tona nas pesquisas efetuadas pela excipiente, que a magistrada sentenciante, 12ª Juíza Auxiliar desta comarca, está assumindo a Vara durante o afastamento do d. Magistrado Titular, consoante publicação no DJE de 30/09/2024 e que, nessa qualidade, deve observar a ordem de julgamento dos processos na fila de conclusão, que segue critérios cronológicos, considerando-se, obviamente, as prioridades legais de tramitação. Pelo exposto, rechaço a suspeição suscitada."* (fls. 1230/1232).

Contudo, em que pese o entendimento acima consignado, tendo em vista a comprovação da relação empresarial que existia entre o marido da Juíza suscitada com médicos que participaram do atendimento objeto deste feito, existe justificativa à anulação da sentença recorrida, com fundamento na suspeição, uma vez que necessário evitar qualquer indício que possa macular a imparcialidade do julgamento.

Aliás, como bem mencionou a Procuradora de Justiça:

> *"(...) No caso dos autos, a parte suscitante comprovou documentalmente a ligação comercial entre o marido da Juíza suscitada com dois médicos envolvidos no atendimento ao paciente, sendo Dr. ASDRÚBAL MARQUES TOMAZ, quem assinou um dos relatórios médicos e Dra. MARIA DO SOCORRO ARAÚJO, pessoa que assinou o atestado de óbito o falecido. Com efeito, embora nenhum dos médicos citados sejam parte nos autos, os profissionais supracitados possuem vínculo empregatício com IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS e são amigos íntimos do marido da Juíza sentenciante. Assim, ante a necessidade de se preservar a imagem de independência do Poder Judiciário e da própria julgadora, bem como garantir a ambas as partes o direito constitucional a um julgamento imparcial, por analogia ao inciso I c.c. III, do artigo 145 do CPC, sendo os médicos envolvidos amigos do casal Dr. EDUARDO MICHELIN ROMAN e Dra. ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN, ambos os médicos com vínculo trabalhista no hospital requerido, de rigor o acolhimento da arguição de suspeição."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO COELHO MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018116-10.2017.8.26.0562 e o código iyepk4sY.

Considerando estas circunstâncias, é de rigor anular a sentença recorrida, em razão da suspeição, para que seja proferido novo julgamento em primeira instância.

Diante do acima exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso nos termos acima.

COELHO MENDES
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO COELHO MENDES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1018116-10.2017.8.26.0562 e o código iyepk4sY.